



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.721518/2013-32
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.034 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 6 de fevereiro de 2018
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DE OPÇÃO
Recorrente PIZZARIA E LANCHONETE LOBITENSE LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para confirmar a existência dos parcelamentos dos débitos constantes do Termo de Indeferimento, em 31/01/2013.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-35.074 da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, face à existência de débitos fiscais, sem exigibilidade suspensa, consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo. cuja decisão da DRJ foi contrária à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo o voto:

Voto A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela conheço.

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme o documento juntado às fls. 09. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa. A tentativa de obtê-la via internet não surtiu efeito, vez que ali foi certificado que a contribuinte possui pendências nos sistemas da Receita Federal.

Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a manifestação de inconformidade e mantenho o Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional por seus próprios fundamentos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

No Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional foram listados os débitos existentes para os quais a Recorrente juntou a documentação necessária para tentar fazer prova da sua opção por parcelamentos e/ou recolhimentos dos débitos, tempestivamente (até 31/01/2013).

A DRJ julgou improcedente a impugnação pelo fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos.

Em seu Recurso, a Recorrente reitera que apresentou a comprovação dos pedidos e termos de parcelamentos bem como anexou cópia destes.

Em seu recurso, a recorrente argumentou, que:

Com base no acima exposto, é necessário apresentar os seguintes argumentos:

1) O indeferimento da inclusão da recorrente no Simples Nacional ocorreu pela suposta existência de débitos previdenciários abaixo listados:

⇒ 36921897-3

⇒ 36921898-1

⇒ 39959369-1

⇒ 39959370-5

2) O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional emitido em 21.02.2013 sob o recibo nº 00.05.35.94.83 lista os débitos acima como os motivadores para o indeferimento.

3) Acontece que estes débitos estão parcelados e com pagamento sendo efetuado regularmente em dia.

⇒ O débito nº 36921897-3 foi parcelado através do processo 18470.730350/2011-94 com protocolo em 03.11.2011;

⇒ O débito nº 36921898-1, também, foi parcelado através do processo 18470.730350/2011-94 com protocolo em 03.11.2011;

⇒ Já o débito nº 39959369-1 foi parcelado através do processo nº 18470.730486/2011-02 com protocolo em 07.11.2011;

⇒ É o mesmo caso do débito nº 39959370-5 que foi parcelado através do processo nº 18470.730486/2011-02 em 07.11.2011

4) E mais, quando foi feita a Solicitação de Opção pelo Simples Nacional em 02.01.2013 às 16:40:29, foi gerado um relatório de pendências onde constava na lista os débitos mencionados nos itens 1 e 3. Na última folha da solicitação constava uma Observação Final:

“Caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia útil do mês de Janeiro de 2013, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário nova opção.”

5) No dia 29.01.2013 foi gerado uma Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias, onde ficou constatado que todos os débitos acima mencionados estavam PARCELADOS. Desta forma, dentro do período acima exigido foram solucionadas todas as pendências, ou seja, NÃO HAVIA MAIS EXIGÊNCIAS A SEREM SANADAS.

6) Deve ser frisado que em nenhum momento no RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS emitido em 02.01.2013, foi solicitada ao contribuinte a emissão de CERTIDÃO de regularidade fiscal, a exigência é que as pendências fossem solucionadas. Pelo contrário, o 1º parágrafo dizia o seguinte:

“Este relatório tem por finalidade informar as pendências detectadas que impedem a pessoa jurídica de ingressar no Simples Nacional. As pendências deverão ser solucionadas a fim de permitir a opção pelo Simples Nacional.”

7) A exigência feita na observação final foi atendida conforme acima informado.

Mais adiante, cita a Súmula 22, deste CARF, argumentando haver um cerceamento no direito de defesa e o direito a ampla defesa e ao contraditório, o que rejeito de imediato, posto que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples, claramente, discrimina os débitos existentes e que foram objeto do referido indeferimento.

No entanto, o contribuinte apresentou diversas cópias de documentos os quais aparentam confirmar que houve, de fato o parcelamento de todos os seus débitos.

A DRJ não questionou este argumento, entretanto, baseou a sua decisão, única e exclusivamente, no fato de a Recorrente não ter apresentado a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa) e que, ainda, não a obteve porque foi certificado que a empresa possui pendências nos sistemas da Receita Federal. Portanto negou provimento a impugnação, baseada no artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN, o qual reproduzo a seguir:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal

e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Proponho converter o processo em diligência para que a unidade de origem confirme que as provas apresentadas são suficientes e idôneas para se concluir que os débitos existentes estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, e sendo, devidamente, quitados, posto que a ausência da CND (ou positiva com efeitos de negativa), na visão deste relator, não é requerida tanto pela LC 123/2006 e nem pela Resolução CGSN 94/2011, como condição necessária para a opção pelo Simples Nacional, conforme disposto no art. 205, do CTN, acima transcrito.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência de seu conteúdo à interessada, ofertando-lhe prazo adequado para, se assim desejar, se pronunciar nos autos. Na sequência, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva